



ARQUIVADO EM:

Assinatura  
Eromar Batista de Araújo  
Assistente Administrativo  
Matricula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Caicó

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 141/2017**

**EMENTA:** ALTERA A REDAÇÃO DO ART.2º, §5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.795/2015. (VER AUTOS)

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS.

**DATA:** 18/09/2017

Eromar Batista de Araújo  
Assistente Administrativo  
Matricula Nº 1 0209/PMC



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS –  
ANDINHO DUARTE**

**PROJETO DE LEI Nº 144 /2017**

**PROTOCOLO**

RECEBIDO  
Em 17 / 09 / 2017  
Às 10:54 horas  
Maria [assinatura] da Silva  
Técnico Legislativo

O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Altera a redação do art. 2º, § 5º, da lei municipal nº 4.795/2015 que autoriza o município a conceder crédito ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas da zona urbana no município de Caicó/RN e dá outras providências.

**Art. 1º**- Altera a redação do art. 2º, §5º, da lei municipal nº 4.795/2015, com a finalidade de autorizar o município a conceder crédito ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas da zona urbana no município de Caicó.

**Art. 2º**- O projeto de lei nº 4.795/2015 passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 1º .....

Art. 2º Para se habilitar à concessão dos créditos, o contribuinte deverá apresentar requerimento ao chefe do Poder Executivo Municipal, expondo suas razões e o projeto detalhado da obra.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

3/

§5º O contribuinte, para habilitar seu crédito, deverá comprovar que é possuidor de imóvel ou empresa na área beneficiada, dando também a artérias onde existam escolas públicas, creches, postos de saúde e hospitais.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de setembro de 2017.

**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

Vereador – PSP

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

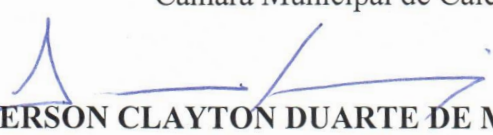
**Senhores Vereadores,**

A Emenda aditiva que ora é apresentada, traduz a importância do projeto de lei para a manutenção do bem-estar da população, que no dia a dia utilizam prédios públicos de nossa cidade. Em Caicó ainda existem um grande número de escolas, postos de saúde e creches que não possuem drenagem e pavimentação, causando sérios transtornos para os usuários.

O contribuinte para obter compensação tributária, contribuirá com a comunidade através de benefícios de drenagem e pavimentação as artérias onde são localizados prédios públicos do município de Caicó.

É a justificativa!

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de setembro de 2017.

  
**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

Vereador – PRP





MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

**LEI Nº 4.795, DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

EMENTA: Autoriza o Município a conceder crédito ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas da zona urbana no Município de Caicó e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Caicó autorizado a conceder crédito fiscal, a ser calculado com base no IPTU e Taxas municipais devidos ou a pagar, ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas no Município de Caicó.

§ 1º. O valor do crédito será calculado de acordo com a extensão da área pavimentada e drenada, tendo por base o valor do metro quadrado construído.

§ 2º. O Município fixará o valor do metro quadrado de acordo com o valor estabelecido pela Tabela SINAPI para o mesmo serviço ou outro indexador que venha substituí-lo.

§ 3º. Ao contribuinte será concedido crédito correspondente ao percentual de oitenta por cento do valor total apurado.

§ 4º. Os créditos concedidos poderão ser compensados com IPTU e Taxas municipais lançados nos exercícios anteriores ou posteriores à conclusão da obra.

**Art. 2º** - Para se habilitar à concessão dos créditos, o contribuinte deverá apresentar requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, expondo suas razões e o Projeto detalhado da obra.

§ 1º. Obrigatoriamente o Projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado e inscrito no Concelho Regional de Engenharia.

§ 2º. O Projeto deverá vir acompanhado do cronograma de execução da obra.

§ 3º. O Projeto será analisado pelo corpo técnico da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviço Urbanos, ou outro órgão que a suceda, através da emissão de parecer técnico, opinando por sua aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas no que se refere a modificações sob a responsabilidade do requerente.

5

**§ 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, ou outro órgão que a suceda, acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

**§ 5º.** O contribuinte, para habilitar seu crédito, deverá comprovar que é possuidor ou proprietário na área beneficiada ou em qualquer outro empreendimento imobiliário empresarial.

**Art. 3º** - Concluída a obra e mediante parecer favorável do corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. Será encaminhado para a Secretaria Municipal de Tributação relatório final para cálculos e levantamento dos créditos tributários.

**§ 1º.** Após apurado o devido crédito do contribuinte, a Secretaria de Tributação remeterá ao Chefe do Poder Executivo solicitando o deferimento final do crédito tributário.

**§ 2º.** Concedido o crédito, o contribuinte terá prazo de até 1 (um) ano para solicitar a compensação tributária.

**Art. 4º** - O crédito concedido poderá ser compensado com IPTU ou Taxa municipal lançada em nome do contribuinte credor e/ou do seu cônjuge, não sendo permitida a compensação para a quitação de débitos de terceiros.

**Art. 5º** - A pavimentação e drenagem realizada em áreas pertencentes a loteamentos e condomínios particulares não serão objeto da concessão de crédito.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá conceder crédito ao contribuinte que executar obras de pavimentação e drenagem de ruas e avenidas a partir dos últimos trezentos e sessenta e cinco dias à entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Não poderá haver compensação em créditos que estejam sendo executados judicialmente.

**Art. 7º** - O limite total de concessão de crédito é fixado em até 40% (quarenta por cento) da receita estimada para a arrecadação de IPTU e Taxas municipais podendo ser, a critério da conveniência administrativa, reavaliado anualmente por ocasião da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2015.

**ROBERTO MEDEIROS GERMANO**  
Prefeito Municipal





*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do artigo 2º, § 5º da lei municipal 4795/2015 e autoriza o município a conceder crédito ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas da zona urbana do município de Caicó – RN. Projeto de lei de autoria de edil desta Casa Legislativa. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Não prosseguimento na tramitação, salvo se a correção se der por meio de emenda.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do artigo 2º, § 5º da lei municipal 4795/2015, a qual autoriza o município a conceder crédito ao contribuinte que, às suas custas, executar pavimentação e drenagem de ruas e avenidas da zona urbana do município de Caicó – RN. Recebido em 18/09/2017 por esta Casa Legislativa, o projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

*[Handwritten signature]*



Ac  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN. Ademais, não se trata de matéria cuja competência é exclusiva do executivo.

O segundo aspecto a ser averiguado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*“Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa.”*

*[Handwritten signature]*



8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em questão a proposição do edil se deu sem clareza de informações, de forma a gerar dubiedade de interpretações, motivo pelo qual o requisito não se encontra preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

*“Art. 137. São requisitos dos projetos:*

*I – ementa do seu objetivo;*

*II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;*

*III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;*

*IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*V – assinatura do autor;*

*VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”*

Analisando a proposição em questão verifica-se que também não houve atendimento aos requisitos legais, constante no artigo 137, posto que a justificativa apresentada não é a apropriada para o projeto. De

mm





8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

acordo com o texto, a mesma foi apresentada como emenda aditiva, o que não é o caso, posto que a lei já está em vigor. Emenda aditiva é para situações de projeto em tramitação.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo não preencheu os requisitos de admissibilidade, salvo no caso de apresentação de emenda, situação que corrigiria as falhas apresentadas.

É o parecer.

Caicó – RN, 4 de outubro de 2017.

*Nadja Priscila de Paiva*

*Procuradora Jurídica*



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando que após o parecer jurídico que opinou pelo não prosseguimento ou prosseguimento com ressalvas, o edil autor da proposição optou pelo não prosseguimento do projeto de lei determina que seja restituída a proposição ao mesmo e encerrada a tramitação.

Caicó – RN, 4 de outubro de 2017.

Odaír Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó - RN

*Ciente aos 11/10/2017.*